



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

www.pmsjorge.pr.gov.br

CNPJ: 76.995.380/0001-03 Tel.: (46) 3534-8050 CEP 85575-000/ São Jorge D'Oeste - Paraná

Lei nº 901/2019

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, através de Processo Seletivo Simplificado – PSS, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, **Gilmar Paixão**, Prefeito de São Jorge D'Oeste - PR, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público a administração do Poder Executivo e, ou, Legislativo poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de Advogados, que visa:

I – suprir afastamentos e/ou licenças de servidor efetivo, asseguradas na Legislação vigente.

II – atender necessidades quanto à manutenção do serviço público, em caso de vacância de cargo público.

§ 1º. O número de vagas será de acordo com a necessidade da administração municipal.

§ 2º. A contratação dos profissionais de que trata o inciso I, deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 188/2007 e alterações posteriores.

§ 3º. A carga horária, os deveres e as atribuições são as mesmas previstas para os detentores de cargo efetivo.

§ 4º. É vedado o desvio de função do profissional contratado, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 3º. Fica autorizada a criação de Cadastro de Reserva para substituição dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Advogado em seus afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 4º. As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do ordenador das despesas, precedida de Parecer da Assessoria Jurídica e do Coordenador de Controle Interno.

Art. 5º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, sendo desnecessária a realização de concurso público.

Art. 6º. A contratação prevista nesta Lei terá a mesma duração do afastamento do servidor efetivo, até o prazo máximo de 02 (dois) anos, não havendo prorrogação. Parágrafo Único. Os contratos serão de natureza administrativa e especial e terão como causa obrigatória de extinção o retorno do titular ao cargo efetivo.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será o vencimento básico equivalente ao nível inicial de carreira do cargo efetivo de Advogado a ser substituído.

Art. 8º. Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – possuir habilitação profissional para o exercício da função;
- II – ser brasileiro;
- III – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- IV – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;
- V – estar em dia com o serviço militar; VI – estar em gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 9º. Fica proibida a contratação de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Ao servidor temporário serão assegurados o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – proporcional de férias e 13º salário, ao tempo de serviço prestado;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – afastamentos decorrentes de:
 - a) casamento: de 7 (sete) dias;
 - b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por 5 (cinco) dias;

Art. 11. São deveres do contratado:

I—ser assíduo;

II—ser pontual;

III—exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;

IV—observar normas legais e regulamentares;

V—cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI—tratar a todos com urbanidade;

VII—ser eficiente;

VIII—guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;

IX—apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

Parágrafo Único. É motivo de exoneração, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 12. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

I—ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;

II—retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;

III – repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;

IV – prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fora contratado;

V—retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;

VI—entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;

VII—empregar materiais e bens do Município em serviço particular;

VIII—recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado.

Art. 13. O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14. A exoneração poderá ser a qualquer tempo, de acordo com critérios fixados na presente Lei.

Parágrafo Único. O contratado que descumprir deveres ou infringir proibições desta Lei ficará impedido de participar dos processos seletivos simplificados por um período de 05 (cinco) anos, garantindo contraditório e ampla defesa ao acusado.

Art. 15. É vedada a nomeação e/ou designação do servidor temporário para exercer qualquer função alheia a que se inscreveu no processo seletivo simplificado.

Art. 16. A rescisão de acordo com e presente Lei dar-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante, a qualquer tempo, com aviso prévio de 15 (quinze) dias, garantindo o pagamento das verbas rescisórias constantes na presente Lei;

III – por iniciativa do contratado, a qualquer tempo, com aviso prévio de 15 (quinze) dias.

Art. 17. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de estabilidade no serviço público municipal.

Art. 18. Os casos omissos serão tratados de acordo com a Lei nº 060/2005 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Jorge D'Oeste, e alterações, sendo válida a legislação mais recente em caso de conflito.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Gabinete do Executivo Municipal de São
Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos nove
dias do mês de dezembro do ano de dois mil
e dezenove (2.019), 57º anos de
emancipação.**

**Gilmar Paixão
Prefeito**

